

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**PROGRAMAÇÃO DAS RÁDIOS REGIONAIS DE VIMIOSO E** *13*  
**SABROSA**

**(Aprovada em reunião plenária de 8 de Junho de 2005)**

1. A Rádio Regional de Sabrosa e a Rádio Regional de Vimioso, detidas pela NRT – Norte Rádio e Televisão, estão licenciadas para a emissão dos respectivos serviços de programas nos concelhos de Sabrosa e Vimioso, frequências 94.5MHz e 106.1MHz, respectivamente, desde 12 de Julho de 2001.
2. Na sequência de uma acção de fiscalização do ICS, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reunida em plenário em 28 de Abril de 2004, concluiu pela existência de uma emissão com programação distinta da licenciada, caracterizada pela sua forma não sequencial e unitária, pelo que foram as rádios advertidas da necessidade de cumprimento estrito do disposto nos artigos 2º e 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, tendo sido concedido o prazo de 60 dias para adequação das respectivas programações às exigências impostas por Lei.
3. Em 28 de Julho de 2004, no âmbito da apreciação de uma queixa apresentada pela RBA – Rádio Bragançana, CRL, contra as rádios detidas pela NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, - Sabrosa e Vimioso -, e contra a Interior Norte Rádio, Lda, por incumprimento do disposto no artigo 19º da Lei da Rádio e dos fins genéricos e específicos das rádios locais, a Alta Autoridade, reunida em Plenário, reiterou o entendimento já anteriormente expresso na deliberação de 28 de Abril de 2004, no que concerne à transmissão de uma programação distinta da licenciada por parte das Rádios dos concelho de Sabrosa e Vimioso, porém, e tendo presente que ainda decorria o prazo concedido na referida deliberação, renovou-se a advertência anteriormente efectuada, acrescida do alerta para o disposto no número 1 do artigo 69º que determina que o “*desrespeito reiterado das condições e termos do projecto aprovado (...) bem como a repetida inobservância da transmissão do número obrigatório de horas de emissão ou de programação própria (...)*” pode conduzir à aplicação da sanção acessória de suspensão da autorização para o exercício da actividade até três meses.
4. Paralelamente, a tais advertências, o ICS, no âmbito e exercício das suas competências, desencadeou contra este operador diversos processos de contra-

ordenação, em particular por reiterado incumprimento do disposto nos artigos 39º e 40º da Lei da Rádio.

5. Em 11 de Maio de 2005, o ICS remeteu a esta Alta Autoridade informação actualizada da situação destes serviços de programas e ainda da Interior Norte Rádio, Lda, que emite no concelho de Valpaços, frequência 100.2MHz, com a denominação Rádio Comercial de Valpaços, comunicando que em resultado de uma acção conjunta com a ANACOM, da audição de 5 dias de emissão das rádios supra identificadas, dias 10, 11, 14, 15 e 16 de Março de 2005, se concluiu que as três emitem a mesma programação, composta apenas por música, intercalada com anúncios comerciais, sem quaisquer serviços noticiosos e uma deficiente identificação durante o período de emissão.
6. De facto, e pese embora as repetidas advertências e os diversos processos contra-ordenacionais, por incumprimento do normativo legal aplicável aos operadores de âmbito local e cariz generalista, contra a NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, esta reiterou o seu comportamento irregular, não conformando a programação em qualquer dos serviços de programas de que é titular, com o disposto na lei, em desrespeito, não só, pelas normas aplicáveis à actividade, mas ainda pelas deliberações adoptadas por esta Alta Autoridade e demais advertências pelas entidades fiscalizadoras.
7. A Alta Autoridade é competente nos termos do disposto no número 2, alínea a) do artigo 72º do identificado diploma, que determina que incumbe a este órgão a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na lei, quando esteja em causa o incumprimento do disposto no artigo 19º.

## CONCLUSÃO

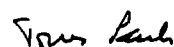
Apreciado o ofício do ICS relativo à programação das Rádios Regional de Sabrosa e Regional de Vimioso, detidas pela empresa NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, constatado que está o incumprimento reiterado por parte deste operador, das normas aplicáveis à actividade de radiodifusão, em particular no que concerne ao cumprimento do projecto licenciado, e atento o teor das deliberações adoptadas em Plenário da AACCS, de 28 de Abril e 28 de Julho de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera proceder à instauração de procedimento contra-ordenacional, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 68º da Lei nº.4/2001, e comprovando-se a verificação

dos requisitos previstos no número 1 do artigo 69º do mesmo diploma, proceder à aplicação da sanção acessória de suspensão da licença por um período de três meses, concedendo, nos termos do disposto nos artigos 100º e 101 do C.P.A., o prazo de 10 dias para a realização da audiência prévia.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*  
*(Relatora do processo: Maria de Lurdes Monteiro)*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro